



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001487/2005-18
Recurso nº 166.733 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.653 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60).

A apresentação de certidões de regularidade fiscal supre a exigência legal, nos termos do que prescreve o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Sendo as divergências apontadas referentes a débitos havidos pela Recorrente em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, certidão positiva com efeitos de negativa comprova a regularidade fiscal.

Aplicação do Enunciado nº. 37 da Súmula do CARF.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, DAR provimento por unanimidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 04/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Benefícios Fiscais (PERC) relativo ao ano-calendário 2002, motivado o pleito formulado pela ausência de confirmação, pela Delegacia da Receita Federal, dos valores destinados pelo contribuinte ao Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

O pedido foi indeferido pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo através do Despacho Decisório de fls. 161/165, sob o argumento de que “foi inscrito no Cadin pela PGFN em 17/01/2006, após, portanto, da data em que esse órgão deliberou pela liberação da CND mais recentemente emitida em proveito do interessado – 22/09/2005 (fls. 149; 156); – está com a CND mais recentemente emitida pelo INSS vencida desde 26/02/2006 (fl.155); – em situação irregular junto à PGFN (fl.152); – impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita”.

Em escorço, o indeferimento do pedido formulado pela Recorrente decorreu da verificação da existência de débitos exigíveis na data da prolação do Despacho Decisório.

Em face da decisão apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 167/172), argumentando no sentido a impropriedade da análise pontual da regularidade fiscal para fins de análise de Pedido de Revisão de Ordem de Benefícios Fiscais, já que a situação fiscal oscila entre regular e irregular, sendo obrigado o contribuinte a, amiúde, corrigir problemas gerados por deficiências do sistema de acompanhamento da Receita Federal. Apresentou, juntamente à manifestação de inconformidade, certidão de regularidade fiscal (fl. 182).

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) por acórdão assim ementado:

“INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como a sua inscrição no CADIN, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida”.

Da decisão se extrai:

“DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSS

Quanto à certidão negativa de débito do INSS apresentada pela contribuinte às fls.177, verifica-se que a data da expedição do documento foi 10/03/2006, ou seja, posterior data de expedição do Despacho Decisório.

Logo, a contribuinte não comprovou a regularidade fiscal perante o INSS na data de expedição do Despacho Decisório.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 277/288, reproduzindo as razões de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como se depreende do teor da decisão impugnada, a questão submetida à apreciação deste Conselho se resume à possibilidade de concessão de Revisão de Incentivos Fiscais na hipótese de ter o contribuinte débitos em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional com exigibilidade plena, fixando a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que a regularidade fiscal deve estar presente na data da emissão do despacho decisório.

Assim dispõe o art. 60 da Lei nº. 9.069/95, *verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

A outorga de benefícios e incentivos fiscais pressupõe, nos termos do citado preceito normativo, a regularidade do contribuinte no que tange ao pagamento de tributos e contribuições federais.

Ao contrário do que afirma a Delegacia da Receita Federal de São Paulo, não se exige a inexistência de ‘pendências’ do contribuinte no sistema de controle de débitos da Secretaria da Receita Federal – critério assaz fluído, mormente diante da acentuada burocracia e das incorreções normais na administração do sistema.

A prova de regularidade de pagamento de tributos e contribuições é feita pela apresentação de certidões de regularidade fiscal emitidas pelos órgãos arrecadadores das exações, na esteira do que dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.”

Como é cediço, a prova de regularidade deverá ser expedida ainda que existam em nome do contribuinte débitos impagos, desde que configuradas as hipóteses descritas no art. 206 do CTN – penhora em ação de execução e suspensão de exigibilidade.

A regularidade fiscal – requisito estabelecido pelo art. 60 da Lei nº. 9.069/95 – foi devidamente comprovada pela Recorrente mediante apresentação da certidão de regularidade fiscal (negativa de débito) de fl. 182.

Este Conselho, analisando a questão da prova da regularidade fiscal para fins de deferimento de pedidos de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais editou o Enunciado nº. 37 da sua Súmula, nestes termos:

“Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. SÚMULAS VINCULANTES Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010”.

A aplicação do entendimento sumulado impõe o provimento do recurso voluntário, face à apresentação de certidão de regularidade fiscal pela Recorrente quando da apresentação de manifestação de inconformidade.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

HUGO CORREIA SOTERO - Relator